Solicitação de diligência – documentação apresentada pela empresa

TIMEWARE BRASIL SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA.

Pregão Eletrônico da Contratação nº 925175-51/2026

Processo Administrativo nº 00.000533/2026-39;

Pregão Eletrônico nº 925175-51/2026;

Sistema de Registro de Preços Objeto: serviços de desenvolvimento, evolução, suporte, sustentação e apoio tecnológico em software — fábrica de software;

Sessão pública: 30/09/2026, às 8h30 (horário de Brasília).

Trata-se da análise da documentação apresentada pela empresa TIMEWARE BRASIL SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.046/0001-30, em resposta à diligência realizada no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico da Contratação nº 925175-51/2026, cujo objeto consiste na contratação de Serviços de Desenvolvimento, Evolução, Suporte, Sustentação e Apoio Tecnológico em Software – Fábrica de Software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Durante a análise inicial da documentação encaminhada pela licitante, foram identificadas inconsistências e pontos que demandavam esclarecimentos e comprovação complementar, especialmente quanto à regularidade temporal e documental da apólice de seguro apresentada, à autenticidade e consistência dos atestados de capacidade técnica e à demonstração da exequibilidade da proposta, considerando os valores ofertados e os requisitos de qualificação técnica e experiência profissional previstos no Termo de Referência nº 46/2026.

Diante dessas constatações, foi realizada diligência junto à empresa, com o objetivo de oportunizar a apresentação de esclarecimentos, justificativas e documentos comprobatórios capazes de sanar as inconsistências identificadas, bem como subsidiar a avaliação técnica da proposta e a verificação de sua conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a presente análise tem por finalidade examinar as informações e os documentos apresentados pela licitante em atendimento à diligência, verificando se os esclarecimentos prestados são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos editalícios, especialmente quanto à qualificação técnica dos profissionais indicados, à compatibilidade dos custos e valores remuneratórios apresentados e à efetiva exequibilidade da proposta.

Para tanto, serão avaliados individualmente os pontos objeto da diligência, confrontando-se as justificativas e os documentos apresentados pela empresa com as disposições do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, de modo a identificar eventuais pendências, divergências ou insuficiências de comprovação e

subsidiar a decisão da Administração quanto à aceitabilidade da proposta e ao regular prosseguimento do certame.

1. Apólice de seguro apresentada

a) a íntegra da apólice originalmente emitida, sem supressões, recortes ou ocultação de informações; **NÃO ATENDIDO**

- Não foi apresentada a versão original do documento, conforme expressamente solicitado na diligência. A finalidade dessa solicitação era possibilitar a verificação da autenticidade e da integridade do documento apresentado durante o pregão, especialmente para aferir se as informações originalmente encaminhadas correspondiam ao documento efetivamente emitido, sem alterações, edições ou manipulações posteriores.
 O documento juntado em 30/09/2026 não exibe a data e a hora de emissão, informação que a Lei nº 15.040/2024 (art. 55, IV) manda constar da apólice ("dia e horário de início e fim da vigência") e que é decisiva para o item 8.1.1.1 do Edital ("o seguro deve estar efetivamente contratado até a data e horário da abertura da sessão pública"). A resposta trouxe apenas um print de consulta à SUSEP e um e-mail da corretora, nenhum dos quais contém a hora.
 O arquivo "Frontispício de Apólice de Seguro Garantia (2).pdf", mencionado na cadeia de e-mails da corretora, não consta dos documentos recebidos.
 A íntegra é documento preexistente, à disposição da licitante desde a emissão. Sua não apresentação, diante de pedido expresso, configura "ausência de comprovação de que a garantia foi devidamente constituída até a data e horário da abertura da sessão pública" (Edital, item 8.1.3).

b) comprovação da autenticidade e validade da apólice, preferencialmente mediante documento ou consulta disponibilizada pela própria seguradora ou pelo órgão competente. **ATENDIDO EM PARTE — existência e registro comprovados; contratação até 8h30 de 30/09/2026 não comprovada**

- A consulta SUSEP comprova a existência e o registro da apólice — e, por isso, a tese de inexistência deve ser afastada. Mas não comprova a validade para este certame, que depende de a contratação ter ocorrido até as 8h30 de 30/09/2026. A própria consulta registra "Data de Emissão: 30/09/2026" (o dia da sessão), "Data de Registro: 01/10/2026" e "Data de Início da Vigência: 29/09/2026", sem hora.
 O e-mail juntado é da corretora (BRB Corretora de Seguros S.A., registrada na SUSEP como intermediária), não da seguradora, e revela fato novo: o prazo "estava solicitado com 62 dias, porém pedido para alterar para 90 para contemplar um período maior da disputa". A própria licitante pediu à corretora a "data da solicitação, análise, emissão início da vigência"; a resposta não informou a data nem a hora da proposta ou do aceite.
 A retroação da vigência a 29/09 é efeito pactuado no ato de contratação; não altera o momento em que o ato ocorreu. O print foi produzido pela própria licitante (06/10/2026, 17h17); a verificação em sítio oficial cabe ao Pregoeiro (Edital, item 10.12).

2. Atestados de capacidade técnica

a) documento original ou cópia autenticável do respectivo atestado; **NÃO ATENDIDO — D1000: derivado do original, sem o original; AASP: nenhum documento**

- Foi apresentado apenas o atestado referente à empresa D1000, assinado pelo Sr. Humberto Erler por meio da plataforma Gov.br, cuja assinatura pôde ser devidamente verificada e validada. A análise das revisões internas do PDF apresentado mostra que ele é o arquivo gerado pela plataforma Docusign em 30/09/2026, submetido a três revisões em 05/10/2026: (1) às 20h42min50s, regravação que tornou não verificável, neste arquivo, a assinatura eletrônica original de 30/09; (2) às 20h44min07s, edição que removeu das três páginas o texto "Docusign Envelope ID: 184FDA3A-FE8D-841F-8365-735C0905E7CE" — o código de assinatura que o item 2.c mandou informar; (3) às 23h26min11s, aposição da assinatura gov.br. O texto do atestado é idêntico ao de 30/09. Assim sendo, o documento apresentado não corresponde ao original emitido na plataforma Docusign, tendo sido constatada supressão do identificador do envelope após a conclusão da assinatura original, de autoria a apurar.

 Ainda sim, a respeito do atestado referente à AASP também, o mesmo não foi apresentado em versão que permitisse a verificação da autenticidade da assinatura ou de sua integridade documental. Dessa forma, considerando que a diligência exigia documentação passível de validação, conclui-se que esse requisito não foi integralmente atendido.

b) esclarecimento quanto à coincidência das datas de início dos serviços informadas nos documentos; **NÃO ATENDIDO**

- A empresa informou o seguinte:

 O intervalo de **01/09/2025 a 10/09/2026** corresponde a um recorte da execução dos serviços, não à data de início das respectivas relações contratuais.
 Os serviços prestados à **D1000 começaram em fevereiro de 2024**, enquanto os serviços prestados à **AASP começaram em março de 2025**. Ambos permanecem em andamento.
 Assim, a coincidência do período atestado não significa que as duas relações contratuais tenham começado na mesma data.

 Entretanto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não registram, de forma expressa, os efetivos períodos de execução das atividades declaradas. Considerando que o atestado constitui o documento formal destinado à comprovação da experiência da empresa e é emitido e assinado pelo respectivo representante da contratante, caberia a esse documento validar, de maneira objetiva, as informações relativas ao período de execução dos serviços. Dessa forma, diante da ausência dessa informação nos atestados apresentados, conclui-se que o ponto objeto da diligência não foi devidamente atendido.

c) esclarecimento quanto às assinaturas constantes dos respectivos atestados e indicação de mecanismo que permita confirmar sua autenticidade e se se tratarem de assinaturas digitais, que seja encaminhado o nome da plataforma de autenticação e os respectivos códigos de assinatura; e **NÃO ATENDIDO**

- A empresa informou o seguinte:

 Os atestados foram assinados eletronicamente pela plataforma DocuSign, que permite gerar a representação gráfica da assinatura a partir do nome do signatário, utilizando estilos tipográficos predefinidos, por isso a similaridade na representação gráfica das assinaturas. A autenticidade da assinatura pode ser confirmada na própria plataforma Docusign e/ou Gov.Br validador de autenticidade de assinatura digital.
 Em paralelo, já solicitamos aos emitentes a assinatura complementar pelo gov.br, para ratificar o conteúdo de cada atestado.

 O item 2.c pediu expressamente "o nome da plataforma de autenticação e os respectivos códigos de assinatura". A licitante indicou a plataforma, mas não informou código algum — nem o identificador do envelope, nem o Certificado de Conclusão, que ela própria pode obter na plataforma sem depender do emitente. No atestado da D1000, o identificador que estava impresso nas páginas foi removido antes da nova assinatura (ver item 2.a). A confirmação "na própria plataforma Docusign" é, assim, impossível com o que foi entregue.

 Sobre a assinatura gov.br: o certificado identifica a pessoa física (sem vínculo corporativo no certificado; e-mail de domínio pessoal), não o cargo na D1000 — o que reforça a necessidade de confirmação institucional.

d) autorização para realização de contato direto com as entidades emitentes, caso necessário, para confirmação das informações apresentadas. **NÃO ATENDIDO**

- Não foi apresentada autorização formal para a realização de contato direto com a empresa responsável pela emissão do atestado, conforme solicitado na diligência.

3. Planilha de custos e demonstração de exequibilidade

a) apresentação da planilha definitiva de formação de preços, com todos os campos validados e sem registros provisórios, tais como "a comprovar", "para validação", "justificativa a validar" ou expressões equivalentes; **ATENDIDO EM PARTE — rótulos retirados; ressalvas equivalentes mantidas**

- Os rótulos citados na Solicitação foram retirados. Permanecem, porém, "expressões equivalentes" de provisoriedade na aba "Premissas e comprovações", entre elas: F18 — "Os contratos e pesquisas citados na formação dos honorários não estão incorporados a esta planilha."; F29 — "A demonstração numérica não substitui a documentação econômica e contratual exigida para os componentes inferiores aos referenciais."; F9 —

"Esta memória não contém o histórico fiscal utilizado para apurar a média efetiva da Timeware."; e F20 a F25, em que cada rubrica "não individualiza", "não discrimina" ou "não está individualizada".

O item foi tendido quanto à forma (planilha apresentada como definitiva e sem os rótulos), não quanto ao conteúdo, pois a própria planilha declara não conter a comprovação.

b) apresentação da memória de cálculo detalhada dos honorários previstos para cada perfil profissional; **NÃO ATENDIDO**

- A memória apresentada para os perfis limita-se à divisão do honorário por 160 HST. Para os itens 1, 3 e 5, a planilha descreve como os novos valores foram obtidos — e o método é o inverso do pedido. Célula F60: "Itens 1, 3 e 5: honorário PJ por 160 HST = preço de venda por HST × 160 × [1 − (12,15% + 3,00% + 1,00%)], arredondado para baixo a centavos." Célula F27: "Os honorários PJ dos itens 1, 3 e 5 consideram margem de 1% sobre a receita".

 O honorário foi, portanto, deduzido do preço de venda, para que a conta fechasse com margem de 1% (conferido: 76,9746 × 160 × 0,8385 = 10.326,91; 72,2272 × 160 × 0,8385 = 9.690,00; 77,3568 × 160 × 0,8385 = 10.378,18). Isso não é memória de cálculo de custo. Em 30/09 os honorários eram declarados como valores "informados pelo representante"; em 07/10 foram substituídos por valores calculados, sem documento. O Edital admite ajuste da planilha sem majoração do preço "desde que… se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos" (item 9.13); a primeira condição foi cumprida, a segunda não.

c) apresentação dos documentos, parâmetros ou fontes utilizados para justificar os valores dos honorários considerados na proposta; **NÃO ATENDIDO**

- A planilha declara as fontes (F14: "valores praticados em contratos vigentes e recentes da Timeware com prestadores, pesquisas internas e referências de mercado, incluindo pesquisas da APInfo"), mas nenhum desses documentos foi apresentado: não há contrato de prestação de serviços com valor, nota fiscal de prestador, proposta, extrato de pesquisa APInfo ou pesquisa interna. A própria planilha o confirma (F18: "não estão incorporados a esta planilha"). Os "contratos" dos dossiês são páginas de termo de comodato de equipamento, sem valor de honorário. Para os itens 3 e 5 — justamente os que tiveram o honorário reduzido — não há sequer dossiê de profissional. O Questionamento nº 44 já advertia que a comprovação "observa os documentos do TR 10.3.7, e não apenas a referência a contratos anteriores".

d) demonstração dos tributos efetivamente incidentes sobre a contratação, acompanhada do respectivo enquadramento tributário; **ATENDIDO EM PARTE — alíquotas discriminadas; enquadramento não demonstrado**

- Os tributos foram discriminados — PIS/Pasep 1,65%, Cofins 7,60% e ISS 2,90%, total de 12,15% —, "com base na relação entre os respectivos

tributos contabilizados e a receita bruta de R$ 9.334.580,00 constante da DRE da Timeware do exercício de 2025" (F26). O enquadramento tributário não foi demonstrado: não há EFD-Contribuições nem declaração do regime (F9; F26: "A comprovação do regime fiscal vigente e dos recolhimentos efetivos é distinta desta conciliação"). Qualquer alteração futura de alíquota depende de EFD-Contribuições ou outro meio hábil (Edital, item 6.5.1; Questionamento nº 56) e não pode ser utilizada para recompor margem sem essa prova.

e) demonstração dos custos administrativos, operacionais, trabalhistas, previdenciários, tributários, benefícios, riscos e demais componentes considerados na formação dos preços; e **NÃO ATENDIDO**

- Além de honorários e tributos, o único componente é uma dotação de custos indiretos de 3% da receita (F25: "Não há rateio individual por natureza de despesa nesta memória"), que deveria cobrir gestão, ferramentas, infraestrutura, continuidade, substituições (F23) e equipamentos (F24). Encargos trabalhistas e previdenciários são zero por premissa de contratação PJ (F20, F21); benefícios não têm parcela (F22). Riscos, garantia contratual e deslocamentos não constam de nenhuma rubrica das três abas. A planilha não demonstra os componentes; declara que não os individualiza.

f) demonstração conclusiva da exequibilidade dos preços ofertados. **NÃO ATENDIDO**

- A demonstração é circular: (i) o resultado global de R$ 6.246.150,16 (18,38%) foi obtido pelo corte de R$ 285.285,55 em honorários sem documento; (ii) a margem de 1% nos itens 1, 3 e 5 decorre da fórmula de F60, e não de custos comprovados; (iii) a própria planilha condiciona o resultado ao consumo (F27: "O resultado efetivo acompanha o consumo das Ordens de Serviço e os custos efetivamente incorridos"). A remuneração ocorre por HST de cada perfil, sem volume mínimo garantido (TR 6.7.2; Questionamento nº 45), de modo que cada item é unidade autônoma de pagamento e o TR exige a comprovação "dos custos de cada perfil profissional" (TR 10.3.4; Questionamento nº 64: "A exigência se aplica a cada perfil"). Nos itens 1, 3 e 5, a folga de 1% equivale a cerca de R$ 116 a R$ 124 por profissional/mês — inferior ao custo de qualquer substituição ou ausência. Conclui-se que a exequibilidade não foi demonstrada (Edital, item 9.8.4; TR 10.3.5; Lei nº 14.133/2021, art. 59, IV).

4. Remuneração dos perfis profissionais

a) justificativa técnica e econômica para a remuneração indicada para cada perfil, considerando estar abaixo do mercado; **NÃO ATENDIDO**

- A empresa informou que os valores remuneratórios previstos em sua proposta foram definidos com base nos valores praticados em contratos vigentes e recentes da Timeware com seus prestadores de serviços, em

pesquisas internas e em referências de mercado, incluindo levantamentos realizados pela APInfo. Segundo a empresa, também foram considerados fatores como a senioridade, a qualificação e a experiência profissional exigidas, a disponibilidade de profissionais, a carga horária, as condições específicas do projeto e as negociações individuais. Entretanto, embora tais critérios tenham sido declarados na planilha de perfis por recurso, a análise da documentação apresentada não permitiu comprovar a efetiva correspondência entre os valores remuneratórios propostos e a qualificação técnica dos profissionais indicados, especialmente quanto aos requisitos de experiência e senioridade estabelecidos no Termo de Referência. Dessa forma, os elementos apresentados mostram-se insuficientes para demonstrar, de maneira objetiva e fundamentada, a compatibilidade dos valores remuneratórios ofertados com as exigências técnicas da contratação e, consequentemente, para comprovar satisfatoriamente a exequibilidade da proposta. A "justificativa por perfil" (aba "Premissas e comprovações", F65 a F78) é um único parágrafo repetido 14 vezes, idêntico à célula F14 e ao e-mail de 06/10/2026 — que prometia "justificativa técnica e econômica individualizada para os 14 perfis". Não há, para nenhum perfil, número, faixa de mercado, contrato ou razão específica — nem para o Analista de Qualidade Sênior a R$ 5.454,55 por 160 HST (cerca de 39% do referencial derivado do TR), nem para o Especialista em IA Sênior a R$ 8.181,82 (cerca de 48%). Os critérios mencionados no esboço constam da aba "Premissas e comprovações" da planilha de custos (F14; F65:F78), e não da planilha "PERFIL_POR_RESCURSO", que contém apenas perfil, nível e nome do profissional.

b) indicação da natureza do vínculo pretendido para os profissionais que atuarão na execução contratual; **ATENDIDO**

- A empresa informou que a composição apresentada considera a contratação de prestadores sob o regime de **pessoa jurídica — PJ**.

c) comprovação de que os valores propostos são suficientes para a disponibilização e manutenção dos profissionais com a qualificação e experiência exigidas pelo Termo de Referência; e **NÃO ATENDIDO**

- Tal comprovação não foi possível, conforme se verifica na análise constante do item 5 desta diligência, que trata especificamente da comprovação dos profissionais por perfil. Nenhum documento vincula um profissional a um valor de honorário: os termos de comodato não têm valor, e a planilha remete a documentação para fora de si (F28: "Os documentos profissionais são apresentados separadamente da memória financeira"). Para os itens 3 (DBA) e 5 (Scrum Master), cujos honorários foram reduzidos na diligência, não há profissional documentado, contrato nem valor.

d) demonstração de que os valores propostos não comprometem a execução regular e continuada do objeto contratual. **NÃO ATENDIDO**

- Tal comprovação não foi possível, conforme se verifica na análise constante do item 5 desta diligência, que trata especificamente da comprovação dos

profissionais por perfil. Acrescenta-se que a continuidade depende de cobrir ausências e substituições, e a planilha declara não as ter orçado: F20 — "nem orçamento de cobertura de ausências"; F23 — "A memória não discrimina quantidade de substituições, custo unitário ou parcela específica para esse fim". Nos itens 1, 3 e 5, a margem de 1% equivale a pouco mais de um décimo de mês de honorário por profissional ao ano.

5. Comprovação dos profissionais por perfil NÃO ATENDIDO — nenhum dos 14 perfis tem a documentação do TR 10.3.6–10.3.7 exigida

a) identificação do profissional indicado; **ATENDIDO**

b) currículo profissional; **NÃO ATENDIDO**

c) comprovação da experiência exigida; **NÃO ATENDIDO**

d) comprovação de, pelo menos, uma das certificações exigidas para o respectivo perfil, quando aplicável; e **NÃO ATENDIDO**

e) comprovação do vínculo existente ou futuro com a empresa, admitidas as formas previstas no instrumento convocatório. **NÃO ATENDIDO**

- Foram encaminhados documentos relativos a profissionais contratados, com o objetivo de justificar os valores salariais apresentados pela empresa. Contudo, verifica-se que os currículos e os respectivos tempos de experiência profissional não demonstram, de forma suficiente, a compatibilidade desses profissionais com os perfis e níveis de senioridade exigidos no edital.

Profissional	Perfil do TR para comparação (hipótese)	Experiência em curriculo	Mínimo TR	Tempo após conclusão do curso	Situação formação	Pontos de diligência / ressalvas
Silvio Baroni	Analista de Negócios e Requisitos Ágeis – Sênior (item 1, confirmado)	11a 9m	5 anos	cerca de 34 anos após o ano final informado	Pendente: formação não TI; não há pós em TI identificada	Não foi possível verificar 5 anos nas atividades específicas de levantamento/requisitos ágeis; Não foi possível encontrar evidências de experiência e pós-graduação TI de 360h ou avaliação de equivalência.
Marcelo Rezende Magalhães	Gerente de projeto Ágeis	11a 11m	5 anos	aprox. 36 anos da graduação; 16 anos da pós	Curso superior TI informado	Não foi possível verificar as certificações ou experiência com tecnologias ágeis.
Marcos Antonio Nobrega da Silva	Lider Técnico do desenvolvimento	Não apurado	5 anos	Não verificável	Pendente por falha de leitura de arquivo	Não foi possível verificar as informações do arquivo
Raony Chagas do Carmo	Desenvolvedor Sênior	2a 3m	8 anos	graduação ainda não concluída	Não atende à graduação concluída indicada; confirmar possibilidade de equivalência formal	Histórico declarado inferior a 8 anos para desenvolvedor sênior. Solicitar graduação ou comprovação equivalente autorizada e documentos de

						experiência, além de salários.
Renan Kiyoshi Ogawa Prudencio	Analisa DevSecOps — Senior	4a 2m	5 anos	aprox. 3 anos desde 2023	Curso superior TI informado	Histórico total de desenvolvimento, inclusive trainee/júnior, inferior a 8 anos; demonstrar período e complexidade das funções.
Winton Porto	Analista de qualidade	2a 0m	5 anos	aprox. 2 anos após 2024	Curso superior TI informado	Embora tenham sugerido que fosse como QA, o perfil é de desenvolvimento de software e não é possível verificar nas páginas do contrato o cargo. Ainda sim a experiência é insuficiente para comparação do preço da contratação
Rodolfo Lelis Abrusio de Oliveira	Inovação - Experimentação	11a 7m	3 anos	aprox. 1 ano e 9 meses após colação	Curso superior TI informado, porém em game design	Certificados aderentes

Para o perfil relacionado a Silvio Baroni, o profissional apresenta aproximadamente 11 anos e 9 meses de experiência declarada, superando, em termos quantitativos, o período referencial mínimo de 5 anos estabelecido no Termo de Referência. Entretanto, não foi possível verificar se a totalidade desse período corresponde ao exercício de atividades específicas de levantamento, análise e gestão de requisitos ágeis, compatíveis com o perfil pretendido. Quanto à formação acadêmica, consta graduação em Administração, concluída há aproximadamente 34 anos, sem identificação de formação complementar em Tecnologia da Informação que permita comprovar o atendimento ao requisito de graduação em TI ou graduação em outra área acompanhada de pós-graduação em TI, com carga horária mínima de 360 horas.

Sobre o Marcelo, O profissional apresenta aproximadamente 11 anos e 11 meses de experiência declarada, superando o período referencial mínimo de 5 anos previsto para o perfil. Possui formação superior em Tecnologia da Informação, concluída há aproximadamente 27 anos, além de pós-graduação concluída há cerca de 16 anos. Apesar disso, não foi possível confirmar integralmente a compatibilidade das experiências profissionais e das certificações apresentadas com as atribuições específicas de gerenciamento de projetos ágeis.

Quanto ao Marcos Antonio, não foi possível apurar o tempo de experiência profissional ou verificar a formação acadêmica do profissional, diante da impossibilidade de análise do currículo apresentado. Dessa forma, permanece pendente a comprovação do atendimento ao período referencial

mínimo de 5 anos de experiência e aos demais requisitos de qualificação estabelecidos para o perfil de Líder Técnico de Desenvolvimento. Adicionalmente, não foi possível identificar a remuneração do profissional na documentação contratual disponibilizada.

No que se refere ao perfil de Desenvolvedor Sênior previstos no edital, verifica-se possível incompatibilidade entre a qualificação/experiência profissional apresentada e os requisitos estabelecidos para o enquadramento nessa categoria.

No caso do profissional Raony Chagas do Carmo, consta que ele ainda se encontra cursando Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com previsão de conclusão em 2027. Ainda que, para fins de análise, fosse considerada sua formação técnica anteriormente concluída, observa-se que essa conclusão ocorreu apenas em 2025, não havendo, portanto, lapso temporal suficiente para comprovação da experiência mínima exigida no Termo de Referência para o perfil de Desenvolvedor Sênior, qual seja, 8 anos de experiência profissional.

Nesse contexto, o valor de remuneração de R$ 10.909,09 apresentado pela empresa para esse perfil parece ser inexequível para o nível do cargo, uma vez que a proposta deve ser compatível não apenas com a nomenclatura do posto, mas também com o nível de senioridade efetivamente exigido no edital. Caso o profissional indicado não reúna a experiência mínima prevista no Termo de Referência, não se mostra suficiente utilizar sua remuneração como parâmetro para demonstrar a exequibilidade do custo de um Desenvolvedor Sênior.

Situação semelhante é identificada em relação ao profissional Renan Kiyoshi Ogawa Prudencio, cuja formação foi concluída em 2023 e cuja experiência profissional apresentada teria se iniciado em 2022. Dessa forma, também não se evidencia, a partir das informações apresentadas, o atendimento ao requisito mínimo de 5 anos de experiência exigido para o perfil de Analisa DevSecOps — Senior. Também foram apresentados apenas cursos livres (C# — 38 h; Mobile — 15 h; Ética — 8 h), nenhum do quadro.

A respeito do Marcelo Rezende, observa-se a ausência da certificação PMP, exigida para Gerente de Projetos Ágeis no quadro TR 4.27 (apresentados apenas ITIL 2006, Six Sigma e curso FGV), e o arquivo de vínculo “MARCELO_CONTRATO.pdf”, que tem 0 bytes (vazio).

Sobre o perfil de Analista de Qualidade, o profissional Winton apresenta aproximadamente 2 anos de experiência profissional informada, enquanto o perfil de Analista de Qualidade possui requisito referencial mínimo de 5 anos. Embora possua graduação em Tecnologia da Informação, concluída em 2024, a documentação apresentada não demonstra experiência suficiente em atividades específicas de garantia da qualidade, testes manuais e automatizados, conforme as atribuições previstas no Termo de Referência. Além disso, o histórico profissional evidencia atuação predominantemente

relacionada ao desenvolvimento de software, sendo necessária comprovação complementar da experiência específica em qualidade.

Sobre o perfil de Inovação/Experimentação, o profissional Rodolfo apresenta aproximadamente 11 anos e 7 meses de experiência profissional declarada, superando o período referencial mínimo de 3 anos previsto para o perfil. Contudo, sua formação superior, concluída há aproximadamente 1 ano e 9 meses, corresponde ao curso de Design de Games. Embora a experiência declarada seja extensa, torna-se necessária a verificação da compatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas com as atribuições de inovação e experimentação tecnológica, bem como da aderência de sua formação acadêmica aos requisitos do Termo de Referência. Os certificados não são aderentes. P quadro do perfil 12 é fechado ("Pelo menos uma: UX-PM Certification and UX training; IDEOU Foundations in Design Thinking Certificate; Design Thinking Professional Certificate – DTPC"), e foram apresentados o badge "Enterprise Design Thinking Practitioner" (IBM), "AWS Certified Cloud Practitioner" e badges de participação — nenhum da lista. O currículo, ademais, não menciona a TIMEWARE.

Quanto ao perfil de DBA Sênior e os demais perfis não listados, igualmente não foram apresentadas comprovações suficientes de contratações, vínculos ou referências remuneratórias que permitam validar o valor salarial proposto pela empresa. O montante apresentado mostra-se significativamente inferior aos valores de referência considerados no Termo de Referência, circunstância que reforça a necessidade de comprovação objetiva de sua exequibilidade.

Ainda sobre a temática em questão, destacamos, a seguir, os principais fundamentos decorrentes da análise realizada:

> (1) Regra vinculante sobre certificações. Para perfis com honorário abaixo do referencial — os 14 —, a resposta à Impugnação nº 2 (item VII.3) fixou, com efeito vinculante (IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 16, §4º): "A documentação dos itens 10.3.6 e 10.3.7 do TR relativa ao profissional de cada perfil com salário inferior (TR 10.3.4) incluirá ao menos uma das certificações requeridas para o perfil no quadro do item 4.27, admitidas as alternativas e as certificações equivalentes nele previstas. Não se exige, para esse fim, certificação que o quadro qualifica apenas como desejável." Nenhum dos sete dossiês apresentados contém certificação do quadro. O "quando aplicável" do item 5.d refere-se apenas ao perfil 7 (Líder Técnico), cuja certificação é desejável — mas para ele exigem-se diploma e 5 anos como líder, não comprovados (currículo ilegível).
>
> (2) Sete perfis sem nenhum documento recebido pela plataforma: 2 (UX Designer — Igor Santana), 3 (DBA — Fábio Angelo Mendes), 5 (Scrum Master — Bruna Santos), 6 (Arquiteto — Danylo Ramos), 11 (IA — Cezar Velazques), 13 (BPM/RPA — Flavio Fernandes) e 14 (Integrações —

Franklin Cavalcante). Constam apenas os nomes em planilha. O esboço os trata como “demais perfis não listados”; recomenda-se nominá-los, por serem metade da proposta.

(3) Vínculo não comprovado em nenhum dos sete dossiês. Para Raony, Renan, Rodolfo e Winton, veio apenas a última página (cláusulas 3.2 a 4.2) de um “Termo de comodato de equipamento”, cuja cláusula 4.2 diz que o comodato é “vinculado à vigência do contrato principal” — contrato principal que não foi apresentado; a página não traz CNPJ, objeto, cargo, honorário ou vigência, e as assinaturas da licitante foram apostas em 07/10/2026, entre 14h47 e 15h00. Para Silvio Baroni, o campo da comodatária está em branco e a anuência consta de imagem escaneada de carimbo, não verificável. Para Marcelo, o arquivo está vazio. Para Marcos Nobrega, o termo, datado de 01/10/2026, foi firmado entre o profissional e a sua própria empresa (“M&B NOBREGA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME”), sem a TIMEWARE como parte. Nenhum dos arquivos contém assinatura digital embutida verificável. O questionamento nº 64 e o item 5.e admitem vínculo futuro, mas exigem a sua comprovação “conforme a modalidade adotada” — e, para compromisso futuro, a anuência do profissional (TCU, Ac. 1.447/2015, 498/2013 e 1.450/2022, Plenário).

(4) Motivos da ausência em 30/09 não explicados. O último parágrafo do item 5 pediu os “motivos pelos quais tais documentos não acompanharam originalmente a planilha”. Nada foi explicado; a planilha repete que os documentos são “apresentados separadamente” (F28).

(5) Marcos Nobrega: o currículo foi entregue em arquivo protegido por gerenciamento de direitos (IRM), que não pode ser aberto; o certificado IBM “Integration Bus v10.0” (2018) está emitido em nome de “MARCOS DA SILVA”. Até apresentação de cópia legível (Edital, item 10.16), não há currículo nos autos.

Perfil (TR 4.27)	Profissional	Certificação exigida	Certificação apresentada	Vínculo apresentado	Situação
1 — Analista de Negócios e Requisitos Ágeis Sr.	Silvio Baroni	CPRE, CBAP, CCBA, PMI-PBA ou equivalente em ER/AN	Nenhuma	Última p. de comodato; comodatária em branco; anuência por carimbo escaneado	**NÃO ATENDE**
2 — UX Designer Pl.	Igor Santana	UX-PM, NN/g, Google UX, CUA ou equivalente	Nenhum documento	Nenhum	**NÃO ATENDE**
3 — DBA Sr.	Fábio Angelo Mendes	Lista fechada do quadro	Nenhum documento	Nenhum	**NÃO ATENDE**
4 — Analista de Qualidade Sr.	Winton Porto	ATC-IBQTS ou CTFL	Nenhuma	Última p. de comodato, sem contrato principal	**NÃO ATENDE**
5 — Scrum Master Sr.	Bruna Santos	PSM I, CSM, PSK ou KMP	Nenhum documento	Nenhum	**NÃO ATENDE**
6 — Arquiteto de Soluções Sr.	Danylo Ramos	CPSA, TOGAF, AWS SA Pro, Azure SA Expert, GCP PCA	Nenhum documento	Nenhum	**NÃO ATENDE**

Perfil (TR 4.27)	Profissional	Certificação exigida	Certificação apresentada	Vínculo apresentado	Situação
7 — Líder Técnico	Marcos Nobrega	Desejável (exigidos diploma e 5 anos como líder)	IBM IIB v10 (2018, em nome de "MARCOS DA SILVA"); badge ACE 12	Termo de 01/10/2026 com a própria PJ, sem a TIMEWARE; CV ilegível (IRM)	**NÃO ATENDE**
8 — Desenvolvedor Sr.	Raony Chagas	OCP Java, Microsoft, AWS, Spring ou Kubernetes	Badges IBM de vendas; curso Udemy (21 h)	Última p. de comodato, sem contrato principal	**NÃO ATENDE**
9 — Gerente de Projetos Ágeis / Agile Coach Sr.	Marcelo Rezende	PMP (GP); SAFe, PMI-ACP, PSM II etc. (Coach)	ITIL (2006), Six Sigma, FGV	Arquivo de 0 bytes	**NÃO ATENDE**
10 — DevSecOps Sr.	Renan Kiyoshi	AWS DevOps, AZ-400, CKA, CKAD, OpenShift, DCA	Cursos livres (38 h, 15 h, 8 h)	Última p. de comodato, sem contrato principal	**NÃO ATENDE**
11 — IA/Cognitivo Sr.	Cezar Velazques	Certificação em IA/ML	Nenhum documento	Nenhum	**NÃO ATENDE**
12 — Inovação/Experimentação Sr.	Rodolfo Lelis	UX-PM, IDEOU ou DTPC (lista fechada)	IBM Enterprise Design Thinking Practitioner; AWS CCP	Última p. de comodato, sem contrato principal	**NÃO ATENDE**
13 — BPM e RPA Sr.	Flavio Fernandes	Certificação BPM/RPA	Nenhum documento	Nenhum	**NÃO ATENDE**
14 — Integrações Pl.	Franklin Cavalcante	APIs, REST, mensageria, Kafka etc.	Nenhum documento	Nenhum	**NÃO ATENDE**

A documentação dos itens 10.3.6 e 10.3.7 do TR, na forma fixada pela resposta à Impugnação nº 2 (item VII.3), não foi apresentada para nenhum dos 14 perfis: sete não possuem documento algum entre os arquivos recebidos e, nos outros sete, não há certificação do quadro do TR 4.27 nem comprovação de vínculo com a licitante. A exequibilidade de cada perfil, exigida pelo TR 10.3.4 e pelo questionamenro nº 64, não foi demonstrada.

Diante de todo o arrazoado acima, verifica-se que os valores salariais propostos e os perfis profissionais apresentados pela empresa TIMEWARE BRASIL SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA. demonstram divergências significativas em relação aos parâmetros de mercado adotados pela Administração e aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Termo de Referência. As inconsistências identificadas, especialmente quanto à insuficiência de experiência profissional para o enquadramento nos níveis de senioridade exigidos, associadas aos valores salariais ofertados, concluem pela exequibilidade da proposta não demonstrada, uma vez que suscitam dúvidas quanto à capacidade da empresa de disponibilizar profissionais efetivamente qualificados pelos custos apresentados. Assim, diante da ausência de comprovação satisfatória da compatibilidade entre os preços ofertados e os requisitos técnicos da contratação, entende-se que a proposta apresenta fragilidades que comprometem a demonstração de sua exequibilidade, podendo ensejar sua desclassificação, observadas as diligências cabíveis e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

6. Encargos, benefícios, rescisões e substituições

a) memória de cálculo detalhada dos fatores utilizados em cada item da proposta; **NÃO ATENDIDO**

- A planilha define o "fator implícito" como "preço de venda por HST ÷ honorários PJ por HST" (aba "Premissas e comprovações", F59; valores em D44:D57). Trata-se de uma razão entre preço e custo, que não decompõe encargos, benefícios, ausências, rescisão, substituição ou lucro — não é memória de cálculo de fator, nem o Fator K de referência do TR (item 1.4). Nos itens 1, 3 e 5, o fator passou a ser exatamente 1,1926 = 1 ÷ [1 − (12,15% + 3% + 1%)], por construção da fórmula de F60. A Solicitação pediu a memória dos fatores "utilizados" na proposta; a resposta recalculou os fatores a partir de honorários novos.

b) justificativa técnica para utilização de fatores inferiores ao patamar de equilíbrio indicado pela própria estrutura de custos apresentada; **NÃO ATENDIDO**

- Os fatores apontados na Solicitação (1,129, 1,059 e 1,135, contra o equilíbrio de 1,1786) não foram justificados: foram eliminados pela redução dos honorários dos itens 1, 3 e 5. Recalculados, eram 1,1290, 1,0593 e 1,1346 em 30/09 e passaram a 1,1926 nos três itens em 07/10. A licitante não explicou por que poderia operar abaixo do equilíbrio; alterou o custo para ficar acima dele — e tampouco justificou a alteração (por exemplo, por que o DBA Sênior passou a custar R$ 1.219,09 por mês a menos do que custava em 30/09).

c) detalhamento de todos os percentuais incidentes na formação dos preços; **ATENDIDO EM PARTE — percentuais listados; dotação de 3% sem decomposição**

- Foram listados PIS/Pasep 1,65%, Cofins 7,60%, ISS 2,90% e custos indiretos de 3%. Lacunas: os 3% não são decompostos (F25: "Não há rateio individual por natureza de despesa"); não há percentual para encargos, benefícios, ausências, rescisões, substituições, riscos, garantia contratual ou deslocamentos.

d) esclarecimento e definição das rubricas atualmente indicadas como "justificativa a validar" e "rateio pendente"; e **NÃO ATENDIDO**

- As rubricas foram renomeadas, não definidas. "Justificativa a validar" passou a "Sem rubrica autônoma" (aba "Premissas e comprovações", E20:E22); "Rateio pendente" passou a "Incluída na dotação de 3%" e "Dotação agregada de indiretos" (D23:E24). Cada rubrica recebeu uma ressalva que repete a pendência: F20 — "não individualiza pagamentos contratuais equivalentes nem orçamento de cobertura de ausências"; F21 — custos de encerramento "não estão individualizados"; F23 — "não discrimina quantidade de substituições, custo unitário ou parcela específica para esse fim"; F24 — "não individualiza aquisições ou licenças". Definir uma rubrica é atribuir-lhe valor e fundamento; "não individualiza" é o "rateio pendente" com outro nome.

e) demonstração de que os valores ofertados são suficientes para absorver os custos decorrentes de encargos, tributos, benefícios, ausências, substituições,

rescisões, riscos e demais despesas necessárias à execução do contrato. **NÃO ATENDIDO**

- Não há demonstração; há declaração de que ela não foi feita (F20 a F24). O que absorveria esses custos é o resultado: 18,38% no global, mas 1,00% nos itens 1, 3 e 5 e 4,88% no item 10, com pagamento por HST de cada perfil e sem consumo mínimo garantido (TR 6.7.2; Questionamento nº 45). Uma Ordem de Serviço composta só de profissionais do item 1 teria folga de cerca de R$ 123 por profissional/mês para cobrir todas essas despesas.

7. Conclusão

Diante do exame individualizado dos pontos objeto da diligência, verifica-se que a licitante TIMEWARE BRASIL SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 34.028.046/0001-30, não atendeu integralmente a nenhum dos itens da Solicitação de diligência de 05/10/2026, conforme quadro-resumo anexo. Em síntese:

- Item 1 (garantia): a íntegra da apólice não foi apresentada (1.a); a consulta à SUSEP comprova a existência e o registro da apólice, mas registra emissão em 30/09/2026, dia da sessão, sem hora, de modo que a contratação até as 8h30 não está comprovada (Edital, itens 8.1.1.1 e 8.1.3).

- Item 2 (atestados): nada foi apresentado quanto ao atestado da AASP; o atestado da D1000 foi apresentado em versão derivada do original, da qual foi suprimido o identificador do envelope de assinatura, sem contratos, ordens de serviço ou notas fiscais, e sem autorização de contato.

- Itens 3, 4 e 6 (planilha e remuneração): nenhum documento de custo foi juntado (F18); os honorários dos itens 1, 3 e 5 foram recalculados a partir do preço de venda para margem de 1% (F60 e F27), em vez de comprovados; a justificativa por perfil é um parágrafo único repetido para os 14 perfis (F65:F78); as rubricas pendentes foram renomeadas sem definição.

- Item 5 (profissionais): a documentação dos itens 10.3.6 e 10.3.7 do TR, na forma vinculante da resposta à Impugnação nº 2 (VII.3), não foi apresentada para nenhum dos 14 perfis — sete sem documento algum e sete sem certificação do quadro do TR 4.27 e sem vínculo comprovado com a licitante.

Nos termos do item 7 da própria Solicitação de diligência, em caso de "recusa, omissão ou não atendimento… sugere-se que seja promovida a imediata desclassificação da proposta e/ou inabilitação da licitante, conforme a natureza da exigência não atendida". A documentação apresentada, ademais, não se limitou a comprovar condições existentes em 30/09/2026: os honorários recalculados em 07/10/2026 são a "criação posterior de condição material" que o mesmo item 7 excluiu.

Assim, esta Equipe de Planejamento sugere ao Pregoeiro:

a) **desclassificar a proposta, por exequibilidade não demonstrada** (Edital, item 9.8.4; TR 10.3.4 e 10.3.5; Questionamentos nº 44 e 64; Resp. Imp. 2, VII.3;

Lei nº 14.133/2021, art. 59, IV), com fundamento nos itens 1 e 2 (divergências identificadas e da necessidade de esclarecimentos quanto à autenticidade e à consistência das informações constantes dos documentos apresentados), no item 5 (14 perfis sem a documentação exigida) e nos itens 3, 4 e 6 (custos deduzidos do preço e não comprovados);

b) convocar a licitante seguinte, observada a ordem de classificação e as demais disposições do instrumento convocatório; e

c) se confirmadas as divergências apontadas nos itens 1 e 2, encaminhar os autos à autoridade competente para apuração em processo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa (Edital, item 15; Lei nº 14.133/2021, art. 155).

Equipe de Planejamento da Contratação

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026